

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 128, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Leonardo Cantanhede;
9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento, descontados, como crédito, os valores já satisfeitos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
14.237,60	27/2/2003	D
14.237,60	27/3/2003	D
14.237,60	29/4/2003	D
14.237,60	28/5/2003	D
14.237,60	27/6/2003	D
14.237,60	30/7/2003	D
3,60	30/7/2003	C

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, informando-a de que estes autos tratam da matéria objeto do Procedimento Administrativo 1.19.000.000132/2010-94, que tramita naquela Procuradoria.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11415-39/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11416/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 042.389/2018-6
2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas (exercício de 2017).
3. Responsáveis: Everaldo Gomes da Silva (CPF 491.460.504-00), Ricardo da Cunha Correia Lima (CPF 284.785.924-15) e Salomão de Sousa Medeiros (CPF 918.592.044-49).
4. Unidade: Instituto Nacional do Semiárido - Insa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a prestação de contas de 2017 do Instituto Nacional do Semiárido.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares as contas de Everaldo Gomes da Silva, coordenador de Administração do Insa e dar-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas de Ricardo da Cunha Correia Lima e Salomão de Sousa Medeiros e dar-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Semiárido sobre as seguintes impropriedades, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes:

9.3.1. não comprovação de impossibilidade de competição, natureza singular do serviço contratado e notória especialização do contratado, ocorrida no processo de inexigibilidade de Contratação 1/2014, o que afronta o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. repactuação indevida do Contrato 1/2014, fundamentada equivocadamente como prestação de serviço de duração continuada, o que afronta o disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. contratação de dois profissionais para execução de fiscalização da mesma obra de baixos porte e complexidade, qual seja, a implantação e a pavimentação da nova via de acesso à sede da Estação Experimental do Insa, em desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade;

9.3.4. exigência indevida de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, identificada na Concorrência 1/2006, o que afronta o disposto nos Acórdãos 1.284/2003 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2.088/2004 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2.462/2007 (relator Benjamin Zymler), 2.215/2008 (relator Benjamin Zymler), 2.147/2009 (relator Walton Alencar Rodrigues), 1.432/2010 (relator Valmir Campelo), 276/2011 (relator Ubiratan Aguiar), 342/2012 (relator José Jorge) e 1.052/2012 (relator Marcos Bemquerer), todos do Plenário;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Semiárido; e
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11416-39/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 1º de novembro de 2019.

ANA ARRAES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 853, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Ajusta o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral referente ao exercício de 2019.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 59, caput, §§ 1º e 3º da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 2019.00.000001201-6, resolve:

Art. 1º Fica ajustado, na forma do Anexo, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral referente ao exercício de 2019.

Parágrafo único. Caso ocorra a abertura de novos créditos adicionais e/ou a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os novos valores serão incorporados ao Anexo no mês de dezembro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA WEBER
Ministra

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL – 2019

Meses	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
Janeiro	12.106	12.106	486.281.711	486.281.711
Fevereiro	366.087.531	366.099.637	566.280.195	1.052.561.906
Março	222.420.506	588.520.143	566.280.000	1.618.841.906
Abril	220.102.251	808.622.394	566.200.000	2.185.041.906
Maio	220.142.598	1.028.764.992	526.279.198	2.711.321.104
Junho	249.878.420	1.278.643.412	506.280.000	3.217.601.104
Julho	249.868.212	1.528.511.624	506.280.218	3.723.881.322
Agosto	248.779.995	1.777.291.619	566.280.159	4.290.161.481
Setembro	240.163.522	2.017.455.141	406.280.237	4.696.441.718
Outubro	240.486.831	2.257.941.972	326.280.195	5.022.721.913
Novembro	276.263.728	2.534.205.700	642.334.664	5.665.056.577
Dezembro	276.263.728	2.810.469.428	-	5.665.056.577

Notas:

1. Os valores referentes aos meses de janeiro a outubro já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2. O valor do grupo de natureza da despesa 9 – Reserva de Contingência (R\$ 126.922.500) não foi incluído neste cronograma.

PORTARIA Nº 864, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná no valor que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 47, § 1º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018; no art. 4º, caput, inciso III, alínea "d", item "1" da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2019.00.000011904-0, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

